

A.I. Nº - 281077.0034/24-0
AUTUADO - CAMAMU INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU LTDA. - EPP
AUTUANTE - ANDREA FALCAO PEIXOTO
ORIGEM - DAT NORTE / INFAS DO RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/03/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0058-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE PRODUTOR RURAL OU EXTRATOR NÃO INSCRITO NO CADASTRO ESTADUAL DO ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado nos autos a inaptidão do sujeito passivo operar no regime de deferimento do pagamento do imposto incidente em operações de aquisição das mercadorias (cacau em amêndoas e pimenta do reino) provenientes de produtores rurais ou extratores não constituídos como pessoa jurídica mediante certidão positiva de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, sem suspensão de exigibilidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Lavrado em 26/06/2024, o Auto de Infração acusa a seguinte Infração:

002.001.016 – Deixou de recolher ICMS referente à aquisição de mercadorias de produtor rural ou extrator não inscrito no cadastro estadual do ICMS, na qualidade de responsável solidário. **Valor:** R\$ 3.893.754,99. **Período:** outubro 2022 a dezembro 2023, fevereiro a abril 2024. **Enquadramento Legal:** Arts. 1º, I, 2º, I e 32 da Lei 7014/96 C/C art. 332, V, “a” do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 11-15. Após afirmar que o débito se refere a omissão de recolhimento de ICMS com base nas entradas de mercadorias no período compreendido pela autuação, defende-se:

DO MÉRITO

Dizendo exercer atividade comercial atacadista de cacau em amêndoas e outros produtos agrícolas (cravo e guaraná) amparadas pelo regime tributário de deferimento do ICMS (Art. 286, V, do RICCMS-BA), ressalta não ter recebido notificação ou aviso sobre alterações em seu cadastro no sentido de modificar a normalidade de sua atividade comercial no citado regime.

Ressalta, também, que as operações de saída de cravo, quando realizadas fora da Bahia, visa a indireta exportação, situação sem incidência de ICMS, de modo que a ausência de recolhimento de ICMS de tais operações não causou danos ao erário, em razão de tais operações “(em sua maioria) serem acobertadas por tal regime tributário (cacau e cravo)”.

Aduz que todas as operações de compra e venda de cacau em amêndoas são lastreadas por NF-e, de modo a permitir o acompanhamento das suas atividades fiscais, pois registradas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, e que a multa culminada não é razoável nem proporcional, conforme excerto doutrinário que reproduz.

DO PEDIDO

“Suspensão e Arquivamento da cobrança do recolhimento do ICMS e a multa aplicada” no AI, por não ter causado ônus ao erário estadual e nem ter agido de má fé.

A Autuante apresentou Informação Fiscal às fls. 23-25. Diz que a habilitação ao regime de diferimento é condicionada à regularidade fiscal e ao cumprimento de critérios estabelecidos pela SEFAZ e que, conforme previsto no art. 287, § 2º do RICMS-BA, o seu cancelamento ocorre em caso de o contribuinte habilitado apresentar-se com débitos inscritos em Dívida Ativa sem exigibilidade suspensa, ou em situações de irregularidades ou por ato administrativo, situação notificada mediante publicação no DOE ou por comunicação via DT-e, sendo dever do contribuinte monitorar a regularidade de sua habilitação para operar com diferimento do ICMS, uma vez que o desconhecimento do cancelamento não o exime da obrigação de recolher o imposto devido.

Para o caso, conforme plotagem, demonstra que o contribuinte autuado consta com Certidão Positiva de Débitos Tributários.

Ademais, informa ter constatado omissão do Autuado na entrega da DMA, fato que resultou no processamento de ofício da inaptidão de sua Inscrição Estadual em setembro/2022, ato a ele notificado via DOE e por comunicação no seu DT-e em 06/09/2022.

Segundo, registra a responsabilidade por solidariedade tributária do contribuinte autuado em conformidade com o art. 6º. VIII, da Lei 7014/96 e art. 332, V, “a” do RICMS-BA.

Com relação à alegação de que as saídas de cravo da índia foram destinadas à exportação indireta, não sujeita à incidência do ICMS, esclarece que o AI não cobra imposto pela exportação da mercadoria, de modo que o argumento é irrelevante para afastar a exação em lide, uma vez que as operações autuadas se referem às aquisições de mercadorias proveniente de estabelecimentos de produtores rurais ou extratores não constituídos como pessoa jurídica, ocorridas após o cancelamento de sua habilitação para operar com diferimento do pagamento do imposto.

Conclui mantendo a autuação.

Presente na sessão de julgamento, a autoridade fiscal autuante se manifestou acorde com o relatório e, repisando a informação fiscal escrita, ressaltou que a fiscalização se deu por indicação para verificar a regularidade fiscal do contribuinte nas aquisições junto aos produtores rurais não inscritos no cadastro de contribuintes da Bahia.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente lide consiste em exigência de ICMS decorrente das operações detalhadamente relacionadas nos demonstrativos suportes contido na mídia CD de fl. 08 (cuja cópia foi entregue ao contribuinte autuado, cfe docs. fls. 09-10), relativas a operações de aquisição interna de mercadorias (cacau em amêndoas, cravo da índia e pimenta do reino) provenientes de estabelecimentos de produtores rurais ou extratores não constituídos como pessoa jurídica, situação cujo pagamento do ICMS incidente pode ser deferido para posterior etapa de comercialização mediante transferência de responsabilidade para o recolhimento, desde que o adquirente (no caso, o Autuado) esteja devidamente habilitado para operar em tal regime de tributação (Art. 7º da Lei 7.014/96 e art. 286, V do RICMS-BA).

Sem embargo, a habilitação para operar no regime de diferimento do pagamento do imposto incidente nas operações objeto da autuação é condicionada à regularidade tributária e ao atendimento de determinados critérios previstos na legislação (RICMS-BA: Art. 287, caput), pois quando o contribuinte requerente se encontrar em débito para com a fazenda pública estadual, inscrito em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, a necessária habilitação não lhe será concedida (§ 3º, do art. 287 do RICMS-BA) ou, quando no curso da habilitação o contribuinte apresentar débitos inscritos em Dívida Ativa sem exigibilidade suspensa, a habilitação será regularmente cancelada (§ 2º do art. 287 do RICMS-BA).

Ora, a Certidão Positiva de Débitos Tributários plotada pela autoridade fiscal autuante comprova a impossibilidade de deferimento de pagamento do imposto relativo as operações detalhadas no demonstrativo suporte da acusação fiscal e, em tal situação, o recolhimento do ICMS deve ser feito antes da saída das mercadorias do estabelecimento do produtor ou do extrator não constituído como pessoa jurídica (RICMS-BA: Art. 332, V, “a”).

Observe-se que, sem sequer contestar o valor do imposto incidente e devido nas operações objeto da autuação, ao destacadamente declarar que “**a ausência de recolhimentos de ICMS de tais operações não causou danos ao erário estadual em função de tais operações (em sua maioria) serem acobertadas por tal regime tributário (cacau e cravo)**”, inadvertidamente, o Impugnante confessa a irregularidade carreada no Auto de Infração,

Ademais, sem pertinente contestação do sujeito passivo, consta nos autos que em conformidade com o art. 27, V, do RICMS-BA, sua omissão na obrigatoriedade entrega de Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) implicou no regular processamento de inaptidão da sua inscrição no cadastro de contribuinte da Bahia em setembro/2022, ato devidamente a ele comunicado em 06/09/2022 via DT-e. Consequentemente, tal ato o desabilitou a operar sob o regime de deferimento do pagamento do ICMS incidente sobre as operações realizadas a partir de 13/09/2022.

Assim, considerando que as operações objeto da exação ocorreram no período outubro/2022 a abril/2024, tenho a infração acusada como subsistente.

Por ser a penalidade prevista para a infração constatada e por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário, com fundamento no art. 167 do RPAF, tenho por prejudicada a alegada desproporcionalidade da sanção aplicada à infração constatada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281077.0034/24-0, lavrado contra **CAMAMU INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.893.754,99**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR